



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA PROAF/UFRA Nº 41, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos no âmbito da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Pró-Reitor de Administração e Finanças da Universidade Federal Rural da Amazônia, no uso de suas atribuições conferidas e considerando a competência delegada por meio do art. 2º, da Portaria Nº 1.604/2018, publicada no D.O.U. em 06/07/2018, página 22, Seção 01, alterada pela Portaria nº 1.203/2019, publicada no D.O.U. em 30/05/2019, resolve:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O ato convocatório e o contrato administrativo de prestação de serviços continuados deverão conter, de forma expressa, o critério a ser adotado para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, o qual poderá ocorrer por meio de:

I – Reajuste contratual, mediante aplicação de índice previamente definido no instrumento contratual:

- a) nos contratos regidos pela **Lei nº 8.666/1993**, conforme disposto no **art. 40, inciso XI**, e no **art. 55, inciso III**;
- b) nos contratos regidos pela **Lei nº 14.133/2021**, conforme disposto no **art. 92, §1º**.

II – Repactuação, com base na demonstração analítica da variação dos custos contratuais, especialmente dos componentes relacionados à mão de obra:

- a) nos contratos regidos pela **Lei nº 8.666/1993**, conforme o **art. 40, inciso XI**, e nos termos da regulamentação vigente aplicável à espécie contratual;
- b) nos contratos regidos pela **Lei nº 14.133/2021**, conforme disposto no **art. 92, §6º**.

III – Revisão contratual, para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nos casos de ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, bem como em razão de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe:

- a) nos contratos regidos pela **Lei nº 8.666/1993**, conforme disposto no **art. 65, inciso II, alínea “d”**;
- b) nos contratos regidos pela **Lei nº 14.133/2021**, conforme disposto no **art. 124, inciso I**.

Art. 2º A repactuação será admitida em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que observado o intervalo mínimo de um ano, contado da data do orçamento estimado que embasou a proposta apresentada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

§1º A repactuação para fazer frente à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade prevista no caput do art. 37, XXI da constituição federal da república, e ocorrida durante a vigência do contrato, constitui direito da contratada e será realizada sem prejuízo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, assegurando-se o pagamento ao prestador com base nas condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§3º Quando a contratação abranger múltiplas categorias profissionais com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida conforme os respectivos instrumentos coletivos vigentes.

§4º A repactuação decorrente de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deverá refletir integralmente os aumentos de custos relativos à mão de obra neles previstos.

Art. 3º O intervalo mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado conforme a natureza do custo a ser considerado, observada a legislação aplicável ao contrato:

I – Da data da apresentação da proposta, quando se tratar de custos relacionados a preços de mercado:

- a)** nos contratos regidos pela **Lei nº 8.666/1993**, nos termos do entendimento consolidado pela Administração Pública Federal e da jurisprudência do TCU;
- b)** nos contratos regidos pela **Lei nº 14.133/2021**, conforme previsto no **art. 92, §6º, inciso I**.

II – Da data de vigência do instrumento coletivo de trabalho vigente à época da proposta, quando os custos estiverem relacionados à mão de obra:

- a)** nos contratos regidos pela **Lei nº 8.666/1993**, com base no entendimento administrativo e normativo aplicável, especialmente nas orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017 e posteriores;
- b)** nos contratos regidos pela **Lei nº 14.133/2021**, conforme disposto no **art. 92, §6º, inciso II**.

Art. 4º Nas repactuações seguintes, a contagem do prazo anual observará a data do fato gerador da última repactuação formalizada

Art. 5º As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

- I - Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- II - As particularidades do contrato em vigência;
- III - A nova planilha com variação dos custos apresentada;
- IV - Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- V - A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 6º Os efeitos financeiros da repactuação terão início a partir do fato gerador que a motivou, salvo disposição contratual ou instrumento coletivo que estipule vigência retroativa expressa.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros restringem-se aos itens impactados pela variação de custos, considerando-se apenas a diferença apurada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

§1º Nos contratos regidos pela **Lei nº 8.666/1993**, aplica-se o entendimento consolidado pela Administração Pública Federal e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite como marco inicial da repactuação a data do fato gerador, desde que devidamente comprovado e solicitado tempestivamente.

§2º Nos contratos regidos pela **Lei nº 14.133/2021**, aplica-se o disposto no **art. 92, §7º**, o qual estabelece que os efeitos financeiros da repactuação retroagirão à data do fato gerador, salvo previsão contratual em sentido diverso ou estipulação expressa em instrumento coletivo de trabalho.

Art. 7º A repactuação não impede as partes de requerer a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em outras hipóteses, desde que fundamentadas nas situações legalmente previstas.

§1º Nos contratos regidos pela **Lei nº 14.133/2021**, aplica-se o disposto no **art. 124**, que assegura o direito à revisão contratual, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses de:

- I** – ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis;
- II** – força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;
- III** – alteração unilateral do contrato pela Administração.

§2º Nos contratos regidos pela **Lei nº 8.666/1993**, aplica-se, por analogia, o disposto no **art. 65, inciso II, alínea "d"**, que prevê a revisão contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de fatos supervenientes à celebração do contrato que o tornem excessivamente oneroso para uma das partes.

Art. 8º A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação.

Art. 9º O reajuste contratual será efetuado com base em índice previamente definido no instrumento contratual, devendo refletir a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

§3º São nulas cláusulas que impliquem reajuste com periodicidade inferior à anual.

§4º Em contratos com predominância de insumos, admite-se a aplicação de índice específico para refletir a variação dos custos desses componentes.

CAPITULO II REGRAS GERAIS

Art. 10º O processo de reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado mediante solicitação da contratada à equipe de gestão e fiscalização, que deverá demonstrar a necessidade de alteração da equação econômico-financeira do contrato, com base em fatos supervenientes que comprometam o equilíbrio financeiro inicialmente pactuado.

Art. 11º Nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, a equipe de gestão e fiscalização deverá encaminhar à PROAF/UFRA, para análise da Diretoria de Contratos e Convênios – DCC/PROAF, o processo de reequilíbrio econômico-financeiro acompanhado dos seguintes documentos, os quais devem ser apresentados de forma clara, objetiva e com a devida fundamentação:

- a) Cópia do Contrato, aditivos e apostilamentos anteriores;
- b) Comprovante de publicação do contrato e dos aditivos no DOU;
- c) Cópia da Portaria de Designação da equipe de gestão e fiscalização do contrato;
- d) CARTA com a apresentação da proposta de repactuação para repactuação;
- e) Planilhas de custos e formação de preços (editável) com os valores para repactuação;
- f) Convenção Coletiva de Trabalho - CCT;
- g) Cópia do edital da licitação para verificação da data limite para a apresentação da proposta (em caso de primeira repactuação);
- h) Decretos que instituíram as tarifas de transportes públicos regulares atualmente praticadas no contrato, nos municípios onde há prestação de serviços;
- i) Declaração da Contratada de que não há transporte público regular nos municípios objeto do contrato, se for o caso;
- j) Comprovantes dos índices utilizados para reajuste dos custos decorrentes do mercado;
- k) Folha de pagamento do mês de referência em que ocorreu a atualização salarial e realizado o pagamento de possíveis diferenças salariais ocasionadas pela nova Convenção Coletiva de Trabalho;
- l) Contracheques do mês de referência em que ocorreu a atualização salarial e realizado o pagamento de possíveis diferenças salariais ocasionadas pela nova Convenção Coletiva de Trabalho;
- m) Comprovantes de pagamento do FGTS e INSS do mês de referência em que ocorreu a atualização salarial ocasionada pela nova Convenção Coletiva de Trabalho;
- n) Relatório GFIP/SEFIP do mês de referência em que ocorreu a atualização salarial ocasionada pela nova Convenção Coletiva de Trabalho;
- o) Comprovante de Fator Acidentário de Prevenção-FAP;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

- p) Relatório de Ocorrências referente à licenças maternidade e paternidade, ausências legais, aviso prévio trabalhado e indenizado (Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente), dentre outros, a depender da especificação da contratação, conforme orientações da nota técnica 652/2017 - MP;
- q) Nos casos em que o contrato possua adicionais de insalubridade e periculosidade, incluir o Laudo Técnico atualizado, o qual deverá ser validado pela unidade técnica competente.
- r) Comprovantes das alíquotas de ISS utilizadas na(s) Planilhas de Custos e Formação de Preços com a indicação do código do serviço objeto do contrato e sua respectiva alíquota;
- s) Comprovante do Regime de Tributação da Empresa;
- t) Documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD - Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS (Nos casos de Tributação por Lucro Real e Lucro Presumido);
- u) Ratificação sobre a implementação pela CONTRATADA referente a atualização dos valores de salário, em conformidade com a nova Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, atualização de vale transporte e do ticket alimentação para todos os seus colaboradores alocados na UFRA, informando ainda sobre a existência de pagamento retroativos pendentes, se for o caso;
- v) Manifestação técnica da equipe de fiscalização sobre informações pertinentes ao fornecimento de uniformes aos colaboradores terceirizados, de equipamentos, de materiais e de veículos, para posterior confirmação destes itens na planilha de custos.

§ 1º A unidade gestora do contrato deverá verificar, de forma rigorosa, a inclusão de todos os documentos exigidos no art. 12º, além de emitir uma manifestação técnica fundamentada sobre a viabilidade da solicitação de repactuação. A manifestação técnica deverá incluir a análise da legalidade, regularidade e razoabilidade dos custos apresentados, sendo esta manifestação indispensável para o prosseguimento da análise pela Diretoria de Contratos e Convênios – DCC/PROAF.

§ 2º Caso seja necessário realizar ajustes nas planilhas de custos e formação de preços, a DCC/PROAF/UFRA encaminhará os apontamentos técnicos à equipe de fiscalização, solicitando a retificação das planilhas conforme os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, para garantir a adequação dos custos à realidade do mercado e a viabilidade econômica do contrato.

Art. 12º Nos contratos administrativos sem dedicação exclusiva de mão de obra, o processo de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser encaminhado pela equipe de gestão e fiscalização do contrato à PROAF/UFRA, acompanhado da seguinte documentação para análise da Diretoria de Contratos e Convênios – DCC/PROAF:

- a) Manifestação da gestão contratual quanto ao cumprimento das obrigações da empresa no que diz respeito à execução do objeto do contrato;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

- b) Manifestação da CONTRATADA quanto as justificativas para o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no que diz respeito a comprovação das hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;
- c) Apresentação da planilha que justifique a recomposição de preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, acompanhada dos índices que comprovem os referidos ajustes;
- d) Apresentação da proposta vencedora, que originou o contrato, com a composição dos custos, para auxílio nas análises da Diretoria de Contratos e Convênios - DCC.

Art. 13° Após os trâmites anteriores, caso a contratada manifeste-se favoravelmente a DCC/PROAF/UFRA elabora o parecer técnico quanto ao Reequilíbrio econômico-financeiro do devido contrato.

Art. 14° A PROAF/UFRA encaminha os autos à Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional – PROPLADI para que seja consultada a disponibilidade orçamentária.

Art. 15° A PROPLADI retornará os autos à DCC/PROAF/UFRA que logo em seguida, o encaminha para a autoridade máxima para obtenção da autorização prévia quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16° Após os trâmites anteriores, caso a Reitoria manifeste-se favoravelmente, a DCC/PROAF/UFRA realizará as seguintes ações:

- I. Preenche a minuta do Termo de Apostilamento;
- II. Consulta as certidões de regularidade da empresa (SICAF, CADIN, Certidão consolidada do TCU).

Art. 17° Após preenchimentos do Termo de Apostilamento e certidões de regularidade, o processo deve ser encaminhado à Procuradoria Federal junto à UFRA para análise jurídica do processo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 18° Caso o processo esteja apto para celebração do apostilamento, o processo deverá ser encaminhado à PROAF/UFRA para conhecimento, sugerindo o envio do caderno processual à autoridade máxima para autorização dos procedimentos de emissão de nota de empenho.

Art. 19° Após manifestação favorável da Reitoria, os autos são encaminhados à Diretoria de Finanças e Contabilidade – DFC para realização de emissão de nota de empenho.

Art. 20° Com a emissão do empenho, a DCC/PROAF/UFRA deverá encaminhar o termo de apostilamento para assinatura da Autoridade Máxima.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

Art. 21º A Reitoria devolverá o Termo de apostilamento assinado pela Autoridade Competente da Universidade.

Art. 22º Com o termo de apostilamento assinado pelas partes, a DCC/PROAF/UFRA deverá realizar as seguintes ações:

- I. publicar o extrato do termo no PNCP/DOU;
- II. notificar a contratada para atualização de garantias, se aplicável;
- III. encaminhar os documentos à unidade demandante para fiscalização
- IV. Após a publicação, caso o contrato possua termo de garantia de execução, a DCC/PROAF/UFRA encaminhará notificação à CONTRATADA para atualização e envio do termo de garantia do contrato em questão, nos moldes previstos no Edital do procedimento licitatório.
- V. Encaminhará os documentos referentes a celebração do Termo de Apostilamento à Equipe de Fiscalização, à DFC/PROAF/UFRA (que fará os registros pertinentes no SIAFI) e se o objeto tratar de aquisição de materiais e equipamentos também deve ser encaminhado à DLA/PROAF/UFRA.
- VI. Encaminha o processo à PROAF, informando a conclusão dos trâmites de celebração e sugerindo o envio a Unidade Demandante (Equipe de Fiscalização) para acompanhamento da execução do objeto do Termo de Contrato.
- VII. Disponibiliza as informações pertinentes ao Termo Aditivo no site da PROAF/UFRA.

Art. 23º A PROAF direciona o processo a Unidade Demandante (Equipe de Gestão e Fiscalização) para acompanhamento da execução do objeto do Termo de Contrato.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A presente Instrução Normativa passou por consulta pública interna nº 09/2025 – PROAF/UFRA, no período entre 28/05/2025 a 03/06/2025 e entra em vigor na data de sua publicação nos meios oficiais legalmente adotados pela Universidade Federal Rural da Amazônia, aplicando-se exclusivamente aos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, revogando-se disposições anteriores incompatíveis.

EMERSON CORDEIRO MORAIS
Pró-Reitor de Administração e Finanças